



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma

Voltar

DEC: 31.049

DECRETO Nº 31.049, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.

Organiza sob a forma de sistema as atividades de preservação do patrimônio cultural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - As atividades referentes ao estudo, à pesquisa, à seleção, à divulgação e à preservação do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, de que trata a Lei nº 7.231, de 18 de dezembro de 1978, serão desenvolvidas sob a forma de sistema, organizado nos termos do Decreto nº 20.818, de 26 de dezembro de 1970, e denominado Sistema Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 2º - Constituem atribuições do Sistema Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural:

I - estimular, promover e realizar através de órgãos próprios do Governo do Estado - e em articulação com organismos e instituições públicos, privados, paraestatais, nacionais e internacionais, voltados para o desenvolvimento cultural - o estudo, a pesquisa, a seleção, a divulgação, a catalogação, o tombamento, a fruição, a conservação e a preservação do patrimônio cultural do Rio Grande do Sul, constituído de bens localizados dentro e fora do seu território;

II - realizar, em âmbito administrativo estadual, e promover junto aos órgãos federais e municipais competentes, bem como junto a entidades privadas interessadas, o inventário dos bens do patrimônio cultural rio-grandense, sua atualização permanente, bem como o aperfeiçoamento de seus serviços de preservação e de divulgação;

III - orientar pessoas de direito público e privado sobre o valor da estrita observância de normas técnicas próprias à conservação e valorização dos bens do patrimônio cultural da comunidade.

IV - definir critérios utilizáveis na análise e qualificação de bens a serem inscritos no patrimônio cultural do Estado, e inscrever ou indicar à inscrição em Livros-Tombo próprios os bens constituintes desse patrimônio;

V - promover e propiciar medidas conducentes à máxima fruição possível, pela população, dos bens do acervo cultural do Estado, em especial através de órgãos dos sistemas educacional, cultural e de comunicação social.

Art. 3º - Compreendem-se especialmente entre os bens do patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Sul, para os efeitos deste Decreto:

I - os acervos bibliográfico, documental, artístico, administrativo, jornalístico, notarial e eclesiástico, ligados significativamente à formação histórica, social cultural e administrativa do Estado;

II - os objetos culturais marcantes da vida pregressa da gente rio-grandense, de suas etnias, culturas e miscigenações e de seus costumes, trabalhos, artes, ferramentas, utensílios, indumentária e armamento;

III - os bens representativos de atividades pioneiras no desenvolvimento dos setores primário, secundário e terciário do Estado, e no de sua infra-estrutura material, social e administrativa;

IV - as obras artísticas de autores rio-grandenses ou aqui produzidas, representativas das diversas fases artístico-culturais mercantes para o Estado;

V - as manifestações folclóricas, em todos os seus aspectos;

VI - as peças de valor paleontológico, arqueológico e antropológico;

VII - as áreas de relevante significação histórica, arqueológica ou paleontológica;

VIII - as reservas biológicas, os parques, as florestas naturais, a flora e a fauna nativas;

IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico;

X - os monumentos naturais, os sítios e as paisagens de feição notável, e que, por suas características, devam merecer resguardo por motivos preservacionistas, educacionais, científicos ou de lazer públicos.

Art. 4º - Integram o Sistema Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural todos os órgãos da Administração Estadual incumbidos da realização de atividades pertinentes à preservação do patrimônio cultural e natural do Estado, assim como os órgãos com idênticos objetivos, de outras esferas públicas e da área privada nacional e internacional, que, na qualidade de Órgãos de Intercâmbio, venham a cooperar com o Sistema em uma ou mais de suas atribuições.

Art. 5º - Os órgãos integrados ao Sistema Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, sob a orientação da Central do Sistema, providenciarão no sentido de que sejam atingidos os seguintes objetivos, dentre outros que a dinâmica da atividade indicará:

I - inclusão, nos currículos de ensino de todos os graus, de conteúdos indutores da preservação do patrimônio cultural do Estado;

II - promoção das manifestações culturais típicas regionais, passadas e atuais, através de apoio logístico permanente, ou direto, a entidades que as cultuem e realizem, e por via dos meios de comunicação social e dos órgãos estatais próprios;

III - expansão das atividades de museologia pelas diversas regiões do Estado, dando tratamento científico, artístico e didático à

preservação do patrimônio cultural;

IV - estímulo à pesquisa artística e científica sobre o patrimônio cultural do Estado, sobre o homem rio-grandense, suas origens e suas ações, seu meio ambiente, sua filosofia de vida, suas lutas e conquistas;

V - incentivos às inovações de ordem técnica, inclusive nas disciplinas já existentes, visando à formação de especialistas em restauração e preservação de bens de todo gênero do patrimônio cultural do Estado;

VI - elaboração e difusão de matéria legal e especial que verse sobre a importância, a obrigatoriedade e as modalidades de preservação dos bens culturais do Rio Grande do Sul;

VII - inclusão, nos Planos de Desenvolvimento locais e integrados, de normas assecuratórias de previsão e de resguardo integral de áreas e obras particulares, ou públicas, portadoras de evidente valor cultural, por suas características históricas, antropológicas, artísticas, técnicas ou naturais;

VIII - assistência efetiva aos Municípios, nas ações por estes desenvolvidas em defesa do patrimônio cultural do Estado e na divulgação dos seus valores;

IX - orientação a todos os interessados a respeito de medidas que conduzam a uma fiel preservação dos bens do patrimônio cultural do Estado, através da divulgação e da utilização das normas técnicas adequadas a cada caso, inclusive com a prestação de auxílio direto ou a indicação de instituições de reconhecida idoneidade para os serviços exigidos;

X - coordenação permanente das atividades dos órgãos integrados ao Sistema, com clara delimitação de áreas de ação que evite paralelismos e incentive desconcentrações ampliadoras de sua presença territorial, em especial nos pólos culturais do Estado;

XI - co-participação crescente da Universidade nas atividades específicas do Sistema;

XII - divulgação constante das atividades realizadas no sentido da preservação dos bens do patrimônio cultural do Estado, visando à aceitação plena e ao apoio comunitário na defesa e na valorização desses bens;

XIII - conquista de legislação coibidora da danificação e perecimento de bem do patrimônio cultural, assim como de apoio objetivo a quem os mantenha íntegros e à disposição da aculturação comunitária.

Art. 6º - A Central do Sistema Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural localiza-se na Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, tendo a seguinte composição:

a) - Presidente: O Secretário de Estado de Cultura, Desporto e Turismo;

b) - Secretário-Executivo: o Chefe da Divisão do patrimônio Histórico e Cultural do Departamento de Cultura da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo;

c) - o Chefe do Departamento de Cultura da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo;

d) - um representante do Conselho Estadual de Cultura, designado por seu Presidente;

e) - um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado;

f) - representantes das demais Secretarias de Estado, de nível superior, designados pelos respectivos Secretários de Estado;

g) - até três membros de outras esferas públicas ou da área privada, de livre nomeação pelo Governador do Estado.

Art. 7º - Compete à Central do Sistema:

a) - aprovar e formular critérios e normas de qualificação, inscrição, tombamento, conservação e valorização do patrimônio cultural do Estado;

b) - definir atribuições executórias dos órgãos da administração estadual integrados ao Sistema, atinentes a atos de preservação do patrimônio cultural;

c) - aprovar instrumentos de integração de órgãos de Apoio Operacional e de intercâmbio ao Sistema;

d) - aprovar programas e projetos voltados para a preservação do patrimônio cultural do Estado, da responsabilidade de órgão da administração estadual integrado ao Sistema;

e) - homologar instrumentos obrigacionais celebrados entre órgãos da administração estadual e organismos internacionais, federais ou estaduais, tendo como objetivo a preservação do patrimônio cultural;

f) - aprovar programas promocionais de resguardo e da fruição dos bens do patrimônio cultural do Estado pela população;

g) - formular medidas de integração dos municípios e de seus órgãos culturais, ao sistema e às ações de preservação do patrimônio cultural do Estado;

h) - propor a entidades públicas e privadas interessadas no patrimônio cultural, aperfeiçoamento e ampliação de atividades, indicando-lhes fontes de recursos humanos e financeiros, metodologias de trabalho e outros apoios oportunos;

i) - manifestar-se previamente sobre tombamentos de bens do patrimônio cultural pelo Estado, bem como indicá-los à inscrição;

j) - definir o seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Governador do Estado, ou, por delegação, pelo Secretário de Estado de Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 8º - Respeitadas as atribuições dos diferentes órgãos que integram o Sistema, à Divisão de Patrimônio Histórico e Cultural do Departamento de Cultura da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, compete:

a) - coordenar o Sistema, emprestando apoio técnico e administrativo à Central do Sistema e promovendo a execução das Resoluções da mesma;

b) - comunicar-se diretamente com os Agentes Setoriais e as chefias competentes dos órgãos Operacionais sobre assuntos de interesse do Sistema;

c) - inventariar, catalogar, tomar, promover ou realizar a conservação e restauração de monumentos, obras, documentos e demais bens de valor histórico, artístico e arqueológico existentes no Estado;

d) - tomar e proteger o acervo paisagístico do Estado;

e) - estimular e realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao tombamento sistemático de bens do patrimônio cultural e natural do Estado;

f) - estimular e orientar, no Estado, a organização de exposições e museus de arte, historiografia e arqueologia;

g) - articular-se com entidades públicas e particulares que tenham objetivos idênticos ou semelhantes aos do Sistema, em especial com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, criado pelo Decreto Federal nº 84.198, de 13 de novembro de 1979.

Art. 9º - Os servidores que, no âmbito das Secretarias Estaduais, coordenem ou chefiem atividades pertinentes ao patrimônio cultural e natural do Estado, serão Agentes Setoriais do Sistema e responsáveis pela execução da atividade sistematizada, nos termos das resoluções emanadas da Central do Sistema, no âmbito de suas respectivas unidades.

Art. 10 - São órgãos Operacionais do Sistema todas as unidades administrativas inseridas na estrutura do Gabinete do Governador e das Secretarias Estaduais, assim como de órgãos a estas vinculados que, por seus objetivos funcionais, realizem ações de algum modo pertinentes à preservação do patrimônio cultural do Estado.

Art. 11 - São considerados órgãos de Apoio, do Sistema os que, integrados na estrutura da administração direta e indireta do Estado, possam prestar colaboração técnica, cultural e administrativa - quando solicitados pela Central do Sistema - às atividades de preservação do patrimônio cultural do Estado.

Art. 12 - Através de acordos e outras formas protocolares, de acordo com o previsto na legislação, órgãos de outras esferas públicas, da área privada, de âmbito municipal, estadual, federal e internacional, com programas voltados à preservação de bens do patrimônio público cultural e natural, poderão aliar-se, como órgãos de Intercâmbio, aos objetivos e ações do Sistema, competindo à sua Central definir a extensão dos respectivos vínculos e reciprocidades.

Art. 13 - As despesas que venham a decorrer de Resoluções da Central do Sistema ligadas ao aperfeiçoamento das ações, no Estado, de preservação do seu patrimônio cultural, correrão à conta de recursos utilizáveis pelos órgãos a ele integrados.

Art. 14 - O Secretário de Estado de Cultura, Desporto e Turismo providenciará junto às autoridades mencionadas, nos itens, d, e e f do artigo 6º, referentemente às designações dos componentes da Central do Sistema a elas afetas, a fim de que seja esta instalada dentro de 30 dias.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 12 de janeiro de 1983.